

Processo n.: @PAP 23/80007882

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão n. 18/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conserto, manutenção, limpeza e reparos em equipamentos médico-hospitalares

Interessada: Medicalblu Equipamentos Médicos e Hospitalares

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 866/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, autuado pela empresa Medicalblu Equipamentos Médicos e Hospitalares, em que noticia supostas irregularidades no edital do Pregão n. 18/2022, promovido pelo Município de Balneário Piçarras, através do seu Fundo Municipal de Saúde, conforme preceitua o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade da Portaria n. TC-156/2021.

2. Orientar o Fundo Municipal de Saúde de Balneário Piçarras no sentido de observar os seguintes apontamentos efetuados pela Diretoria de Licitações e Contratações no item 2.4.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 112/2023**, a saber:

2.1. Orientar o(a) pregoeiro(a) a não declarar a inabilitação de licitantes antes de diligenciar para sanar vícios formais, ou de conceder prazo para que os licitantes os sanem, notadamente no que tange a certidões e documentos que atestem situação preexistente, nos moldes das decisões do Tribunal de Contas da União;

2.2. Inclua nos editais todas as possibilidades de comprovação de qualificação técnica e operacional estabelecidas pelo TCU no âmbito do Acórdão n. 1446/2015;

2.3. Orientar o(a) pregoeiro(a) a motivar os atos administrativos que fujam do rito procedimental ordinário, como no caso dos presentes autos, em que a juntada do recurso da empresa licitante foi efetivada pela pregoeira, de modo a afastar eventuais questionamentos acerca da lisura do processo licitatório.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 112/2023**, à Interessada supranominada, ao Fundo Municipal de Saúde de Balneário Piçarras e ao Controle Interno e ao Jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 19/2023

Data da Sessão: 31/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC